



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720469/2014-32
ACÓRDÃO	1302-007.474 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LÍTIPIO.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Impugnação anterior não foi conhecida por ser intempestiva. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da Impugnação. É intempestiva a Impugnação interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência do Despacho Decisório (artigo 15 do Decreto 70.235/72¹).

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo de trinta dias para apresentação de Impugnação é prazo estabelecido por lei, não podendo a Autoridade Administrativa dele se desvincular, sob pena de responsabilidade funcional, vez que não há previsão legal para a sua dilação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 694/708); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 709/723), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 724/732) e de Contribuição para o PIS/PASEP (e-fls. 733/742), relativos ao ano-calendário de 2009 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 2.606.629,42, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa qualificada e agravada (225%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA	TOTAL
IRPJ	218.275,13	107.474,28	491.119,05	816.868,46
CSLL	109.023,80	53.702,14	245.303,56	408.029,50
COFINS	302.843,92	151.426,91	681.398,84	1.135.669,67
PIS	65.616,19	32.809,17	147.636,43	246.061,79
				2.606.629,42

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações à legislação tributária descritas abaixo:

IRPJ (e-fls. 698/699):

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documento e da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS

O contribuinte omitiu receitas referente revenda de mercadorias, as quais foram creditadas em contas-correntes, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	984.048,94	225,00
28/02/2009	817.648,25	225,00
31/03/2009	834.068,84	225,00
30/04/2009	758.296,21	225,00
31/05/2009	638.428,73	225,00
30/06/2009	638.696,35	225,00
31/07/2009	678.016,67	225,00
30/08/2009	822.247,27	225,00
30/09/2009	789.730,73	225,00
31/10/2009	785.400,14	225,00
30/11/2009	1.169.682,16	225,00
31/12/2009	1.178.532,93	225,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Art. 537 do RIR/99

CSLL (e-fls. 713/714):

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/03/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2009 e 30/06/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

COFINS (e-fls. 728/729):

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 70 da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

PIS/PASEP (e-fls. 737/738):

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso 1, da Lei nº 9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 30, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso 1 e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 30, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

3. De acordo com “Termo de Constatação e Verificação Fiscal” (e-fls.647/663), os lançamentos foram realizados em decorrência da omissão de receitas de vendas.
4. Com base no relatório do Acórdão recorrido, abaixo transcrito, a caracterização das infrações pode ser compreendida a partir do contexto fático-jurídico a seguir delineado:

“Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao Pis e à COFINS lavrados em 25/11/2014, pela DRF NITERÓI - RJ, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 0710200-2012-00776-7, relativos a fatos geradores ocorridos no ANO-CALENDÁRIO 2009 que resultaram no arbitramento do Lucro e a constatação de OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE-RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS, nos seguintes termos:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS

O contribuinte omitiu receitas referente revenda de mercadorias, as quais foram creditadas em contas-correntes, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	984.048,94	225,00
28/02/2009	817.648,25	225,00
31/03/2009	834.068,84	225,00
30/04/2009	758.296,21	225,00
31/05/2009	638.428,73	225,00
30/06/2009	638.696,35	225,00
31/07/2009	678.016,67	225,00
30/08/2009	822.247,27	225,00
30/09/2009	789.730,73	225,00
31/10/2009	785.400,14	225,00
30/11/2009	1.169.682,16	225,00
31/12/2009	1.178.532,93	225,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 537 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Conforme DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO, foram apuradas infrações cujos créditos tributários autuados perfazem o montante de R\$ 2.606.629,42, no qual encontra-se incluída a multa de

ofício qualificada e majorada de 225% e os juros de mora calculados até dezembro de 2014.

Fora, ainda, lavrado Termo de responsabilidade solidária em relação ao Senhor Marcelo Vidaurre Mathias.

Em seu Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal fez consignar o que adiante sintetizado.

Contexto *No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e dando encerramento à ação fiscal em face do contribuinte acima identificado, lavra-se o presente Termo a fim de fazer constar os atos praticados e os fatos verificados no curso dos trabalhos de auditoria fiscal, conforme relatado a seguir:*

I. Introdução *O objetivo deste termo é descrever os fatos apurados pela Fiscalização durante a Ação fiscal em referência, que resultou na constatação de infrações à legislação tributária especificamente à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o programa de Integração Social (PIS), praticadas no ano-calendário de 2009 pela pessoa jurídica denominada UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA - ME, já identificada acima.*

*Neste período, conforme será demonstrado nos elementos constantes das provas colhidas no curso da presente ação fiscal, acostadas nos autos, na doutrina e nos fundamentos jurídicos, a empresa fiscalizada **omitiu receitas de vendas**, as quais foram creditadas em contas-correntes, com o intuito de ocultar o seu real faturamento e burlar o Fisco, suprimindo o quantum de tributos e contribuições devidos.*

As infrações praticadas, após serem identificadas e devidamente comprovadas, ensejaram o presente lançamento de ofício formulado através do Auto de Infração que é parte integrante e inseparável do presente Termo, foi constituído o crédito tributário no valor total (Dois milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) R\$ 2.606.629,42 (Dois milhões, seiscentos e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) que incluiu a cobrança do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS devidos conforme apuração realizada durante a Ação Fiscal além da exigência da multa de ofício e dos juros moratórios. O processo administrativo fiscal contendo o crédito tributário lançado recebeu o número 15540.720469/2014-32 e o processo administrativo contendo a Representação Fiscal para Fins Penais decorrente, recebeu o número 15540.720486/2014-70.

II. da Pessoa Jurídica Fiscalizada A empresa UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ 08.695.836/0001-60 não foi localizada no endereço que consta no cadastro CNPJ, sendo configurada a situação irregular do seu cadastro, foi declarada INAPTA, através do ADE n°2, de 09 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2014, conforme processo n°15540.720645/2013-55.

A empresa fiscalizada, UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ 08.695.836/0001-60, que neste Termo será denominada somente de "UNIDEAL", teve a sua abertura em 22 de fevereiro de 2007, sendo incluída no SIMPLES NACIONAL em 01 de julho de 2007 e excluída em 31 de dezembro de 2009, por opção do contribuinte. O contribuinte não apresentou a Declaração Anual de Simples Nacional do ano-calendário de 2009, conforme consulta ao Portas do SIMPLES, em anexo.

A empresa UNIDEAL foi excluída da sistemática do Simples Nacional e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, através do ADE N°95 de 28 de novembro de 2014, publicado em 04/12/2014, conforme processo administrativo n° 15540.720415/2014-77.

III. do Contrato Social e Alterações Conforme consta no Contrato Social, datado de 25 de janeiro de 2007, a sociedade constituída, girará sob o nome empresarial de: UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, com sede e domicílio à rua Gavião Peixoto, n°137, Icaraí, Niterói, RJ e que tem por objetivo as atividades de: Comércio Varejista de Eletrodoméstico e Equipamentos de áudio, vídeo, informática, telefonia, comunicações e suprimentos, artigos de armarinho, cama, mesa e banho, vestuário, calçados e acessórios, papelaria, recreativos, caça, pesca, camping, material elétrico, instrumentos musicais, discos e fitas, produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, brinquedos, souvenirs, bijuterias, artesanatos e utilidades do lar, bala, bombons e semelhantes.

Os sócios são: Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20, e Leonardo Borges Mathias, CPF 087.936.687-75. O capital social é de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), representados por 5.000 (cinco mil) cotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios:

Daniel Leitão da Silva 4.950 cotas R\$ 49.500,00 Leonardo Borges Mathias 50 cotas R\$ 500,00 Total 5.000 cotas R\$ 50.000,00 A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

A administração da sociedade, será exercida pelo sócio Daniel Leitão da Silva.

Conforme consta na primeira alteração contratual, datada de 21 de janeiro de 2008, o sócio Leonardo Borges Mathias, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo o total de suas cotas ao Sr. Vinícius Mathias de Moraes, CPF 104.031.197-07.

O capital social é de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), representados por 5.000 (cinco mil) cotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios:

Daniel Leitão da Silva 4.900 cotas R\$ 49.000,00 Vinícius Mathias de Moraes 100 cotas R\$ 1.000,00 Total 5.000 cotas R\$ 50.000,00 A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

A administração será exercida por qualquer um dos sócios, em conjunto ou separadamente.

Conforme consta na Segunda Alteração Contratual, datado de 25 de agosto de 2009, a sede e o domicílio da sociedade é Avenida Ernâni Amaral Peixoto, nº467, sala 1029, Centro, Niterói, Rio de Janeiro.

IV. Do Procedimento Fiscal *Em procedimento de diligência nos dias 07/02/13 e 28/03/13, a fiscalização compareceu no endereço que consta no cadastro CNPJ, como localização da empresa UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA- ME, CNPJ 08.695.836/0001-60, a fim de dar ciência do início do procedimento fiscal, constatou que a mesma não se encontra localizada neste endereço e que a empresa AUTO SERVIÇO COMERCIO DE CARNE E MER. DE ICARAÍ LTDA, CNPJ 11.067.102/0001-40, encontra-se funcionando neste endereço, conforme Cupom Fiscal. Assim sendo, procedemos à lavratura dos Termos de Constatação 01 e 02. Na forma do artigo 23, § 1º, inciso III e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a empresa foi cientificada do início do procedimento fiscal no dia 06/05/2013 de agosto de 2013, 16º após a publicação no DOU do Edital nº 24/2013/DRFNIT/SEFIS.*

O contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa, relação dos nomes dos bancos, nº de agência, nº de contas-correntes de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta referente ao ano-calendário de 2009 e os extratos bancários de contas-correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pela pessoa jurídica junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período acima especificado, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, através do Edital nº 24/2013/DRFNIT/SEFIS e não atendeu ao referido Termo. Assim sendo, procedeu-se a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) e foram intimadas as seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A,

Banco Real S/A, Banco Santander Meridional S/A e Caixa Econômica Federal, conforme requisições, em anexo.

Estas instituições apresentaram os extratos bancários e os documentos solicitados, referente as seguintes contas-correntes:

BANCO-AGÊNCIA-CONTA BANCO DO BRASIL-2316-13775 BRADESCO-2187-16346 SANTANDER-1432-130001001 REAL-976-60072964 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-175-346 Os sócios da empresa UNIDEAL, Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20 e Vinícius Mathias de Moraes, CPF 104.031.197-07, foram intimados a apresentar o Contrato Social e todas as suas Alterações, o contrato de locação e informar o local de funcionamento da empresa UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA- ME. O sócio Vinícius Mathias de Moraes, recebeu o Termo de Intimação em 04/10/13 e não respondeu e não apresentou nenhum documento. A correspondência enviada ao sócio Daniel Leitão da Silva foi devolvida pelo CORREIOS por motivo de ausência após três tentativas de entrega.

Tendo em vista que a empresa AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE CARNES E MER. ICARAÍ LTDA, CNPJ 11.067.102/0001-40, está localizada e em funcionamento no mesmo endereço da empresa fiscalizada, conforme Termo de Constatação nº 2 e Telas dos Sistema, intimamos a empresa AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE CARNES E MER. ICARAÍ LTDA, CNPJ 11.067.102/0001-40, a confirmar o não funcionamento da empresa fiscalizada, prestar esclarecimentos sobre suas relações comerciais com a empresa UNIDEAL, aquisição de ponto comercial e outras informações com objetivo de localizar a empresa fiscalizada, conforme Termo de Intimação datado de 03/12/13. Em resposta, o contribuinte confirmou que a UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA- ME, não funciona na Rua Gavião Peixoto, 137, Icaraí, Niterói-RJ, que não há relação comercial ou contratual em as duas pessoas jurídicas e que não houve aquisição do ponto comercial e apresentou o contrato de locação, conforme documentos.

Consta na Segunda Alteração Contratual da empresa UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA- ME, "Primeira: Os sócios resolvem alterar o endereço da sociedade para Avenida Ernâni do Amaral Peixoto, nº 467, sala 1209, Centro, Niterói-RJ, CEP 24.006-900." Em 17/12/2013, com o propósito de localizar a empresa fiscalizada, procedemos em diligência à Avenida Ernâni do Amaral Peixoto, nº 467, sala 1209, Centro, Niterói-RJ, novamente não localizamos a empresa e lavramos o Termo de Constatação 03.

Solicitamos aos Titulares do Cartório 4º Ofício de Niterói e ao do Cartório de Itaipu - 5a Zona Judiciária de Niterói, informações sobre procuração em que conste como outorgante a empresa UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE

ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA- ME, CNPJ 08.695.836/0001-60, sendo representada pelo sócio Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20 e como outorgado MARCELO VIDAURRE MATHIAS, CPF 453.720.637-34 2007, conforme Ofício n°159/DRFNIT/Sefis e Ofício n°160/DRFNIT/Sefis, datados de 19/12/2013. Em resposta foram encaminhadas as procurações solicitadas.

Solicitamos ao Secretário da Fazenda Estadual/ RJ, cópia processo de baixa n° E-04/207316/2009, referente a empresa UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA- ME, CNPJ 08.695.836/0001-60, conforme Ofício n° 161/DRFNIT/Sefis, datado de 19/12/2013. Em resposta foi encaminhada cópia do processo solicitado em que a empresa UNIDEAL requereu a baixa de sua inscrição estadual, a partir de 31/07/2009, junto a Secretaria de Fazenda Estadual do Rio de Janeiro tendo sido deferida conforme processo n°E-04/207316/2009.

Os sócios Daniel Leitão da Silva e Vinícius de Mathias de Moraes, foram cientificados do Ato Declaratório n°2, de 09/01/2014, referente a Inaptidão da empresa UNIDEAL, conforme Termo de Ciência e AR, em anexo.

Diante das dificuldades na obtenção de informações referente a empresa UNIDEAL e da não apresentação dos livros fiscais e os documentos conforme intimações, foram solicitados o comparecimento nesta Delegacia das pessoas abaixo relacionadas:

Nivea Carvalhães Neffá, CPF 082.776.567-34, locadora do imóvel comercial localizado na rua Gavião Peixoto, 137, Icaraí, Niterói, RJ, endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil da empresa UNIDEAL; Gerson de Souza Freitas, CPF 641.661.207, responsável pela empresa ECOF Administração de Imóveis LTDA- ME, CNPJ 27.765.387/0001-23; Ayres de Souza Freitas, CPF 517.467.197-53, responsável pela empresa ECOF Escritório de Contabilidade, CNPJ 29.031.835/0001-72 e contador da empresa UNIDEAL; Vinícius Mathias de Moraes, CPF 104.031.197-07, sócio da empresa UNIDEAL; Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20, sócio da empresa UNIDEAL; Mayara Pacheco da Silva, CPF 057.806.217-80, ex-funcionária da empresa UNIDEAL; Marcelo Vidaurre Mathias, CPF 453.720.637-34, parente do ex-sócio Leonardo Borges Mathias, CPF 087.936.687-75 e do sócio Vinícius Mathias de Moraes, CPF 104.031.197-07.

O sócio Daniel Leitão da Silva, tomou ciência do Termo de Solicitação de Comparecimento em 29/08/2014, mas não compareceu a Delegacia para prestar informações sobre a empresa UNIDEAL.

A correspondência enviada ao Sr. Marcelo Vidaurre Mathias, foi devolvida porque o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado na Receita Federal e era diligência ao local e constatamos que 'o Sr .Marcelo havia alugado a sala 1401, mas entregou o imóvel e não deixou seu endereço atual. Assim sendo, lavramos Termo de Constatação e Intimação Fiscal n° 5,

datado de 15/10/2014, cuja ciência foi dada via Edital nº 91, de 22 de outubro de 2014, publicado em 27/10/2014 e o contribuinte não atendeu ao Termo e não apresentou nenhum livro fiscal ou qualquer outro documento.

IV.I. Dos Depoimentos Prestados

1-Depoimento do Contador Em 01/08/2014, compareceu a esta Delegacia, o Sr. Ayres de Souza Freitas, CPF nº 517.467.197-53, responsável pela empresa ECOF Escritório de Contabilidade Freitas, CNPJ 29.031.853/0001-72 e prestou as seguintes informações sobre a empresa UNIDEAL, conforme trechos que constam no Termo de Depoimento:

"Que exerce a atividade de Técnico de Contabilidade, CRC 044805/O-5, desde de 1982, com escritório estabelecido na rua Aurelino Leal, 52, sala 201, Centro, Niterói/ RJ, disse que apenas legalizou a firma UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, CNPJ 08.695.836/0001-60 e não prestou nenhum outro serviço, que não fez escrituração e não tem nenhum livro ou documento fiscal em seu poder e não sabe onde está localizada atualmente.

Informou que conhece o Sr. Marcelo Vidaurre Mathias era o dono da UNIDEAL e que ele tinha outras lojas.

Ainda que foi contador do Sr. Marcelo Vidaurre Mathias, em outros ramos de negócios como: açougue e supermercado em Niterói e São Gonçalo em épocas passadas, pois conhece o Sr. Marcelo há mais de 20 anos.

Indagado sobre o Sr. Daniel Leitão da Silva disse que não conhece nunca teve contato, tudo era tratado pelo Sr. Marcelo Vidaurre Mathias.

Indagado se conhece o Sr. Vinicius Mathias de Moraes, ele disse que é sobrinho do Sr. Marcelo Vidaurre Mathias.

Indagado sobre Sr. Leonardo Borges Mathias, o Sr. Vitor Borges Mathias, informou que são filhos do Sr. Marcelo Vidaurre Mathias."

2-Depoimento da Locadora do Imóvel Em 28/07/2014, compareceu a esta Delegacia, a Sra. NÍVIA CARVALHÃES NEFFA, CPF nº 082.776.567-34 e prestou as seguintes informações sobre a empresa UNIDEAL:

"A Sra. Nivia Carvalhães Neffá, informou que janeiro de 2009 foi procurada pelo o Sr. Marcelo Viduarre Mathias para firmar contrato de Locação do imóvel situado na rua Gavião Peixoto, 137, Icaraí, Niterói /RJ e assim ela indicou o escritório Carvalho Barros Advogados, na rua da Conceição nº95, sala 1304, Niterói, para firmar contrato de Locação, Niterói /RJ, sendo que o Contrato, em anexo foi firmado em 28/02/2009.

A Sra. Nivia disse que veio a conhecer o Sr. Marcelo Vidaurre, somente quando ele a procurou para propor a contratação da locação e informou que Vitor Borges Mathias e Leonardo Borges Mathias são filhos de Marcelo Vidaurre.

Informou que o Marcos Vinicios Vieira e Carlos Mareio Vieira são irmãos.

O Sr. Marcelo Vidaurre Mathias é o fiador nos dois Contratos de Locação do situado imóvel e que ainda é dono da Giro.

Indagada sobre os pagamentos do Aluguel ela disse que até início do ano-calendário de 2013, eles pagavam em dia, sendo que a partir de março de 2013, os pagamentos foram efetuados com atrasos e a partir de setembro de 2013 eles deixaram de pagar e que já foi ajuizada uma ação de despejo. Indagada sobre a empresa Unideal Eletro Com. De Artigos Elétricos e Eletrônicos Ltda, ela disse que desconhece mas para ela quem detinha a posse do imóvel seria a empresa Giro e após a Alteração Contratual passou ser o Varejão e quando firmou contrato com Sr. Marcelo foi dito que seria uma loja da Giro, embora não constem no contrato a razão social e a sua finalidade.

Que o contrato que foi feito em fevereiro de 2009, foi alterado em julho de 2009 a pedido do Sr. Marcelo Vidaurre Mathias, fiador e pai dos locatários Vitor Borges Mathias e Leonardo Borges Mathias, para que fossem incluídos os nomes de Marcos Vinicios Vieira e Carlos Mareio Vieira. Que após a Alteração do Contrato, ele não teve mais contato com o Sr. Marcelo Vidaurre Matias.

Indagada sobre os sócios da empresa Unideal, o Sr. Vinicius Mathias de Moraes e o Sr. Daniel Leitão da Silva, a Sra. Nivia disse que desconhece e nunca ouviu falar sobre eles. "

3- Depoimento de ex-empregada da UNIDEAL Em 26 de agosto de 2014, compareceu a esta Delegacia, a Sra. MAYARA PACHECO SILVA, CPF nº 057.806.217-80 e prestou as seguintes informações sobre a empresa UNIDEAL, conforme trechos que constam no Termo de Depoimento.

"A Mayara informou que trabalhou na UNIDEAL ELETRO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, que ficava localizada na Rua Gavião Peixoto, 137, Icarai,, Niterói, no período de maio de 2008 a junho de 2009, com a função de Caixa.

Informou que à época exercia a função de gerente de loja era Sr. Falcone, mas o dono da loja era o Sr. Marcelo Mathias.

Indagada se o Sr. Marcelo Mathias frequentava a loja, ela informou que a maioria das vezes o Sr. Marcelo ia à loja todos os dias e ficava por todo horário do expediente, durante o tempo na loja o ele ficava no telefone, observa o movimento da loja e se via alguma de não agradava ele se dirigia ao Gerente, Sr. Falcone e não falava diretamente com os funcionários e ainda que as vezes pedia as Caixas para fazer sangria, isto é ele assinava um documento e retirava uma quantia em dinheiro. Informou ainda que conheceu os filhos do Sr. Marcelo Mathias, que eram Leonardo Mathias e Vitor Mathias e que ele iam as vezes à Loja, mas que trabalhavam cuidando

da parte financeira em um escritório situado na Av. Amaral Peixoto, num prédio que fica próximo ao Banco do Brasil.

Indagada se conheceu o Sr. Sr. Daniel Leitão da Silva, ela disse que não conheceu e que ele não trabalhou na loja, durante o período que ela era funcionária.

A Mayara relatou um fato que acontecia na loja, mas que era comentado com restrições, ou seja, era abafado: O Sr. Marcelo Mathias, pedia cheque aos seus funcionários mais antigos, estes cheques eram assinados em branco e repassado a ele, mas esta solicitação era feita por uma funcionária do escritório chamada Liliane. O Mayara disse que a Liliane pediu a ela um cheque emprestado, mas que ela já sabia que muito outros funcionários haviam sido prejudicados devido a estes empréstimos de cheque, assim ela deu uma desculpa e não emprestou o cheque pedido.

Informou que a loja UNIDEAL fechou em março de 2009, a grande maioria dos funcionários foram demitidos e o que os funcionários restantes foram transferidos para uma loja em Alcantara, que se chamava GIRO LAR E LAZER.

No caso da Mayara ela trabalhou nesta loja em Alcantara até maio de 2009, como consta a baixa na sua carteira de trabalho e foi chamada para trabalhar em outra loja do Sr. Marcelo Mathias, que tinha o mesmo nome fantasia "Giro Lar e Lazer, ela informou que ficou por 2 meses sem carteira assinada, saiu por conta própria em julho de 2009 e que até hoje não recebeu os seus direitos.

Informou que, em maio de 2009 foi pedido todas as carteiras de trabalho dos funcionários da para dar baixa, alegando o motivo de troca de CNPJ.

Mayara disse que ouviu a falar que o Sr. Marcelo Mathias tinha muitas lojas, que trocava muito de CNPJ, que ele não podia mais abrir lojas em seu nome e usa "laranjas".

"4- Depoimento do Sócio, Sr. Vinícius Mathias de Moraes Em 01 de setembro de 2014, compareceu a esta Delegacia, o Sr. Vinícius Mathias de Moraes, CPF nº 104.031.197-07 e prestou as seguintes informações sobre a empresa UNIDEAL, conforme trechos que constam no Termo de Depoimento:

1- O Sr. confirma que é sócio da empresa UNIDEAL? Antes de ser sócio da empresa UNIDEAL qual atividade que exercia e em que empresa trabalhou? Sim, mas informou que fato ficou até o final do ano-calendário de 2008, sendo que deixou para o seu tio, o Sr. Marcelo Vidaurre Mathias, a responsabilidade de administrar e providenciar o fechamento da empresa. Informou ainda que antes de ser sócio da empresa UNIDEAL não trabalhava, apenas estudava.

5 - Quem eram os sócios da empresa UNIDEAL? Informou que era ele e o Sr. Daniel.

Como e quando conheceu o sócio Sr. Daniel Leitão da Silva? Informou que foi apresentado ao Daniel pelo Sr. Marcelo Vidaurre de Mathias, para formar a sociedade da empresa UNIDEAL, mas que não lembra dele e que esteve com ele poucas vezes.

Como sócio da empresa UNIDEAL, porque seu nome não consta no contrato de locação do imóvel situado na rua Gavião Peixoto, 137, Icaraí, Niterói, onde a empresa UNIDEAL funcionou? Informou que não lembra sobre o contrato de locação.

Quantos eram os empregados da empresa UNIDEAL no ano-calendário de 2009? Não lembra.

10- A empresa foi fechada? A empresa foi baixada na Secretaria da Receita Estadual, quando e porque? Confirmou que está fechada, mas que não que a empresa UNIDEAL foi baixada na Secretaria da Receita Estadual Qual era o seu contato com a Sr. Nivea Carvalhã Neffá ? Informou que não conhece.

Quem pagou os aluguéis referente ao imóvel onde funcionava a empresa UNIDEAL? Informou que ele não pagava os aluguéis e não sabe que pagava.

O Sr. conhece o Sr. Marcelo Vidaurre Matinas? Informou que o Sr. Marcelo é o seu tio.

Qual era sua relação com o Sr. Marcelo Mathias? A relação comercial envolveu apenas a empresa UNIDEAL.

O Sr. outorgou procuração ao Sr. Marcelo Vidaurre Mathias? Informou que não lembra se outorgou procuração ao Sr. Marcelo Vidaurre Mathias.

Quem administrava a empresa UNIDEAL? Em 2007 e 2008 quem administrava era o Sr. Daniel, tratando com o contador, providenciando papeladas, mas que encontrava com o Daniel poucas vezes. Informou que ele cuidava da parte operacional, recebendo e conferindo mercadorias e o Sr. Daniel não recebia mercadoria. Ele e o Sr. Daniel não tinham horários coordenados para estarem na loja. Indagnado sobre o que mais ele poderia falar do Sr. Daniel, ele disse nada acrescentar, pois pouco contato teve com ele.

O Sr. Marcelo Vidaurre Mathias administrava a empresa UNIDEAL? Informo que a partir do ano-calendário de 2009, o Sr. Marcelo Vidaurre passou administrar a loja.

Onde estão os livros fiscais da empresa UNIDEAL? Informou que não sabe.

IV. 2. Dos Contratos de Locação Consta nos contratos de locação do imóvel situado na rua Gavião Peixoto, 137, Icaraí, Niterói-RJ, endereço cadastrado na Receita Federal Brasil da empresa UNIDEAL:

1-Contrato datado de 28 de fevereiro de 2009, tem como locador a Sra. Nivia Carvalhães Neffá, CPF 082.776.567-3, como locatários: Leonardo Borges Mathias, CPF 087.936.687-75 e Vitor Borges Mathias, CPF 102.433.277-22 e como fiadores: Marcelo Vidaurre Mathias, CPF 453.720.637-34 e sua mulher Mônica Borges Mathias, CPF 012.481.226-98.

2-Contrato datado de 27 de julho de 2009, tem como locador a Sra. Nivia Carvalhães Neffá, CPF 082.776.567-3, como locatários: Leonardo Borges Mathias, CPF 087.936.687-75, Vitor Borges Mathias, CPF 102.433.277-22 e Marcos Vinícios Vieira, CPF 759.996.507-63 e como fiadores: Marcelo Vidaurre Mathias, CPF 453.720.637-34, Mônica Borges Mathias, CPF 012.481.226-98 e Marcos Vinícios Vieira, CPF 759.996.507-63.

3-Não consta nos contratos de locação, o nome do sócio majoritário, o Sr. Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20.

4- O Sr. Marcelo Vidaurre Mathias, CPF 453.720.637-34, consta como fiador nos contratos de locação.

IV.3. Das Procuções Consta em procuração datada de 21 de maio de 2007, lavrada no 4º Ofício de Justiça de Niterói - RJ- livro 918, fls. 071, ato 042, que Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20, nomeou e constituiu seu bastante procurador, o Sr. MARCELO VIDAURRE MATHIAS, CPF 453.720.637-34, outorgando poderes para representá-lo em quaisquer estabelecimentos bancários do País, em todas suas agências.

Consta em procuração datada de 25 de fevereiro de 2008, lavrada no Cartório de Itaipu - 5a Zona Judiciária de Niterói - livro 220 e fls.171 e vº, ato nº125, que Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20 como representante da outorgante, UNIDEAL ELETRO COMERCIO DE ARTIGOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, CNPJ 08.695.836/0001-60, nomeou e constituiu seu bastante procurador, o Sr. MARCELO VIDAURRE MATHIAS, CPF 453.720.637-34, outorgando poderes para representá-lo em quaisquer estabelecimentos bancários do País, em todas suas agências.

Em atendimento a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 0710200-2013-0087-1, a Caixa Econômica Federal enviou documentação solicitada e as Fichas de Abertura e Autógrafos da empresa UNIDEAL, em que constata como representantes os seguintes nomes: Daniel Leitão da Silva, Vinícios Mathias de Moraes e Marcelo Vidaurre Mathias.

IV.4. Do Sócio majoritário - DANIEL LEITÃO DA SILVA O responsável pela administração da sociedade e sócio majoritário, o Sr. Daniel Leitão da Silva, CPF 995.254.884-20 conforme Contrato Social datado de 25 de janeiro de 2007, possuindo 99% do Capital Social e na 1a Alteração Contratual sua participação no Capital Social é de 98%.

Constatamos nas DIRPF apresentada pelo Sr. Daniel Leitão da Silva, que durante o anos-calendário de 2007 a 2009, ele recebeu somente rendimentos de pessoas físicas e não apresentou bens, exceto o valor de 49.500,00 referente ao capital da empresa UNIDEAL, conforme descrito abaixo e DIRPF, em anexo.

Ano-calendário 2006 - O contribuinte apresentou Declaração de Isento, via Correios Ano-calendário de 2007- Consta na Declaração de Ajuste Anual, 4950 cotas de Capital da empresa UNIDEAL, no valor de 49.500,00 e os rendimentos tributáveis foram recebidos de Pessoa Física, no total de 16.730,00. Não apresentou outros bens.

Ano-calendário de 2008 - Consta na Declaração de Ajuste Anual, 4950 cotas de Capital da empresa UNIDEAL, no valor de 49.500,00 e rendimentos tributáveis foram recebidos de Pessoa Física, no total de 15.600,00. Não apresentou outros bens.

Ano-calendário de 2009 - Consta na Declaração de Ajuste Anual, 4950 cotas de Capital da empresa UNIDEAL, no valor de 49.500,00 e rendimentos tributáveis foram recebidos de Pessoa Física, no total de 15.600,00. Não apresentou outros bens.

IV. 4. INFRAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO e ENQUADRAMENTO LEGAL:

Portanto, dos elementos de prova citados acima, constatamos a prática de infrações à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o programa de Integração Social (PIS) cuja descrição segue abaixo:

1. Da omissão das receitas caracterizada por depósito bancários com origem não comprovada A empresa UNIDEAL não apresentou a Declaração de Ajuste do Simples Nacional para o ano-calendário de 2009, conforme informação extraídas no Portal do Simples Nacional, mas manteve movimentação financeira acima já descrita, conforme extratos bancários encaminhados a esta fiscalização.

A empresa fiscalizada foi regularmente intimada a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil, idônea a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes e devendo ter compatibilidade entre a data e o valor, conforme Termo de Constatação e de Intimação e seus anexos, contendo a relação individualizada dos referidos depósitos, datado de 30/09/2009, através do Edital n° 83, de 30 de setembro de 2014, publicado em 02 de outubro de 2014, mas não atendeu a este Termo e não apresentou nenhum documento ou esclarecimento, fato que o Art. 42 da Lei n° 9.430/96 conforme transcrição abaixo, prevê a

presunção legal de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

(...)

O sócio Vinicius Mathias de Moraes foi cientificado do Termo de Constatação e de Intimação, datado de 30/09/2009 e não prestou nenhum esclarecimento ou documento e o sócio Daniel Leitão da Silva, teve a correspondência devolvida após três tentativas de entrega pelos Correios.

2. Apuração do Lucro Arbitrado e ausência de Declaração do Simples Nacional Com a exclusão da sistemática do Simples Nacional, desde do ano-calendário de 2007, através do ADE N°95 de 28 de novembro de 2014, publicado em 04/12/2014, conforme processo administrativo n° 15540.720415/2014-77, a empresa UNIDEAL sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

De posse dos depósitos sem comprovação de origem, a Fiscalização recompôs o faturamento da empresa fiscalizada, conforme Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta conforme quadro abaixo, referente ao ano-calendário de 2009, e em virtude da não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal e do livro caixa, a Fiscalização, para fins de apuração do Imposto de Renda devido pela empresa, arbitrou o lucro da empresa, em conformidade com o art. 530 do RIR/99, e de posse do lucro arbitrado, apurou o IRPJ devido pela empresa e constituiu o presente lançamento de ofício para cobrança dos valores devidos. (...)

O Lucro Arbitrado, apurado trimestralmente, será determinado mediante a aplicação do percentual de 9,6%, aplicado sobre a receita bruta da atividade de COMÉRCIO, obtido de acordo com a Lei n° 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.065/1995, art. 1º ; Lei n° 9.249/1995, art. 2º , 3º , 16 e 24; Lei n° 9.430/1996, art. 1º , 4º , 27, 48 e 51 a 54; e Lei n° 9.779/1999, art. 22; e RIR/1999, art. 529 a 539.

O Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta foi elaborado com a consolidação mensal dos valores referidos nos Anexos I e II, que fazem parte integrante do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

Os valores de créditos correspondentes a estornos, empréstimos, devolução de cheque, transferência entre contas-correntes que foram possível identificar e os valores menores a R\$1.000,00 foram desconsiderados para apuração da receita bruta.

MÊS	RECEITA A LANÇAR
Janeiro	984.048,94
Fevereiro	817.648,25
Março	834.068,84
1º Trimestre	2.635.766,03
Abril	758.296,21
Maio	638.428,73
Junho	638.696,35
2º Trimestre	2.035.421,29
Julho	678.016,67
Agosto	822.247,27
Setembro	789.730,73
3º Trimestre	2.289.994,67
Outubro	785.400,14
Novembro	1.169.682,16
Dezembro	1.178.532,93
4º Trimestre	3.133.615,23

3. Da tributação Reflexa Tendo em vista a forma de tributação pelo Lucro Arbitrado, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão da causa e do efeito que os vincula, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 24, da Lei nº 9.249/95, in verbis:

(...)

4. Da qualificação da multa de ofício

Ainda, quanto à qualificação das multas de ofício, a fundamentação legal da multa é o Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.96 abaixo transcrito:

(...)

V. DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO:

Transcrevemos a legislação que trata do assunto: artigos 121, 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): (grifos acrescidos)

Art. 124. "São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II-as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

Em todos os depoimentos que foram prestados a esta Fiscalização, conforme já descrito acima, confirmam que o Sr. Marcelo Vidaurre Mathias

é o proprietário da empresa UNIDEAL, assim como as procurações encaminhadas pelo 4º Ofício de Justiça de Niterói/RJ e o Cartório de Itaipu - 5ª Zona Judiciária de Niterói.

Nas Fichas de Abertura e Autógrafos da empresa UNIDEAL, que foi apresentada pela Caixa Econômica Federal em atendimento a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 0710200-2013-0087-1, consta o nome de Marcelo Vidaurre Mathias, como 1º representante legal da empresa UNIDEAL.

Nos contratos de locação do imóvel, cujo endereço empresa UNIDEAL está cadastrada na Receita Federal do Brasil, consta como fiador o nome Marcelo Vidaurre Mathias, sendo de o nome do sócio majoritário Daniel Leitão da Silva, não consta nos contratos de locação.

O contador, a ex-funcionária, a locadora do imóvel disseram nos depoimentos prestados a esta Fiscalização que desconheciam Daniel Leitão da Silva, o sócio majoritário da empresa UNIDEAL.

O sócio Vinicius disse em seu depoimento que conhecia o Sr. Daniel Leitão Mathias, conforme trecho do depoimento "...foi apresentado pelo Sr. Marcelo Vidaurre de Mathias, para formar a sociedade da empresa UNIDEAL, mas que não lembra dele e que esteve com ele poucas vezes...", "..Em 2007 e 2008 quem administrava era o Sr. Daniel, tratando com o contador, providenciando papeladas, mas que encontrava com o Daniel poucas vezes. Informou que ele cuidava da parte operacional, recebendo e conferindo mercadorias e o Sr. Daniel não recebia mercadoria. Ele e o Sr. Daniel não tinham horários coordenados para estarem na loja..." e "...indagado sobre o que mais ele poderia falar do Sr. Daniel, ele disse nada acrescentar, pois pouco contato teve com ele.

Esta fiscalização concluiu que o a Sr. MARCELO VIDAURRE MATHIAS, CPF 453.720.637-34 administrou e movimentou as contas bancárias da empresa UNIDEAL, portanto é o verdadeiro proprietário da empresa UNIDEAL foi constituída desde do início por interpostas pessoas.

Nos termos da legislação aplicável, o lançamento do crédito tributário foi efetuado na Pessoa Jurídica fiscalizada como contribuinte e a responsabilidade tributária, pessoal e solidária, através de Termo próprio, TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA PESSOAL E SOLIDÁRIA, em nome MARCELO VIDAURRE MATHIAS.

VI. DA BASE LEGAL:

As bases legais das infrações e das multas estão devidamente referenciadas no corpo do AUTO DE INFRAÇÃO em anexo.

Dada ciência dos Autos de Infração por edital publicado em 11 de dezembro de 2014 à contribuinte e ao sócio de fato, Sr. Marcelo Vidaurre Mathias, além de

intimação postal do sócio Vinícius Mathias de Moraes, em 12/01/2015, a contribuinte apresentou, em 27/01/2015, petição assinada por advogado com procuração outorgada pelo sócio Vinícius, pleiteando a dilação do prazo para apresentação de sua Impugnação.

Em 25/02/2015, apresenta nova petição com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

De forma preliminar, afirma a tempestividade de sua defesa.

Após breve resumo da autuação, argui a inconstitucionalidade da violação de seu sigilo bancário, pleiteando a nulidade dos autos lavrados.

Encerra requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em despacho de encaminhamento datado de 13/03/2015, a autoridade preparadora manifestou-se pela intempestividade da peça de defesa apresentada, nos seguintes termos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15540.720469/2014-32
INTERESSADO: UNIDEAL ELETRO COMERCIO DE ARTIGOS
ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. - ME

DESTINO: SECAT-EAC06-CHEFIA-DRF-NIT-RJ - Verificar
Procedimentos

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe: Em que pese a intempestividade da impugnação de fls. 765/768, o contribuinte alega o contrário, motivo pelo qual propomos o envio deste processo à DRJ/RJ para prosseguimento. Em tempo, informamos que a procuração e contrato social encontram-se às fls. 750/758.

DATA DE EMISSÃO : 13/03/2015

Proceder Cobrança Adm. /
HAROLDO RUFINO DA SILVA FILHO
SECAT-EAC06-COBR_CRED_TRIB-DRFNIT
SECAT-EAC06-DRF-NIT-RJ
SECAT-DRF-NITEROI-RJ
RJ NITEROI DRF

”.

5. A Contribuinte tomou conhecimento dos lançamentos através de Edital (e-fl. 762) publicado em 11.12.2014 e, apresentou Impugnação (e-fls. 765/767) em 25.02.2015, por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) preliminarmente alega tempestividade da Impugnação, pois o A.R. foi recebido por pessoa estranha;
- (ii) alega que o Auto de Infração é inconstitucional por violar seu sigilo bancário.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 15 de junho de 2016, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-61.284 (e-fls. 774/795), entendeu por bem **não a conhecer**, ao fundamento de que:

- (i) o AR mencionado fora enviado ao Sr. Vinícius Mathias de Moraes, sobrinho do Sr. Marcelo Vidaurre Mathias e sócio da autuada, segundo informações constantes de seu Contrato Social. A intimação fora endereçada ao domicílio fiscal do sócio e devidamente recebida;
- (ii) fora o mesmo sr. Vinicius quem outorgou a procuração (em 22.12.2014) ao ilustre advogado que subscreve a petição em análise e a petição em que requerida a dilação do prazo, para que representasse a empresa no presente processo;
- (iii) inexistente previsão de dilação de prazo para apresentação de Impugnação, sendo que o pedido apresentado nesse sentido em 27.12.2014 jamais fora concedido;
- (iv) tendo sido efetuada a intimação do Auto de Infração por meio postal em 12.01.2015 (posterior, portanto, ao requerimento de dilação de prazo) a apresentação da petição de defesa em 25.02.2015 em muito extrapola o prazo de 30 dias previsto na legislação;
- (v) a petição de defesa é intempestiva. E, ausente tal condição para sua apreciação nas instâncias administrativas, o litígio não se instaura, bem como não comporta apreciação do mérito das alegações veiculadas na petição.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Não localizada a pessoa jurídica no endereço informado à Receita Federal, sendo declarada sua inaptidão, e improfícuas as tentativas de intimação pessoal ou por via postal, a intimação por edital é válida e considerada efetivada quinze dias após a publicação do edital.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

8. Em 08.07.2016 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-61.284, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fls. 825 e 828) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 845/850), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a decisão recorrida é nula por cerceamento ao direito de defesa, pois deveria ter concedido a dilação de prazo;
- (ii) aduz que haveria decadência com relação aos meses de janeiro a novembro de 2009;
- (iii) quanto ao mérito faz negativa geral.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Tempestividade

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08.07.2016** (e-fls. 825 e 828), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08.08.2016** (e-fl. 844), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II - Admissibilidade

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

13. Como se verifica da peça recursal, há alegações quanto à suposta tempestividade da Impugnação e alegações relacionadas ao mérito. Na medida em que a Impugnação não foi conhecida pela Autoridade Julgadora “a quo”, no presente momento, cabe, apenas, o conhecimento do recurso quanto à questão da tempestividade.

14. Acaso provido o Recurso Voluntário, deve haver a devolução dos autos para que a instância “a quo” se manifeste sobre o teor da Impugnação.

15. Deste modo, voto pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito.

III - Das Alegações Quanto à Tempestividade da Impugnação

16. Como mencionado no relatório, o Acórdão recorrido **não conheceu** da Impugnação, tendo em vista sua **intempestividade**.

17. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“A contribuinte argúi a tempestividade de sua defesa, alegando que:

O presente recurso é manifestamente tempestivo, pois o contribuinte foi notificado por via de AR, recebido indevidamente por pessoa alheia ao processo e chegou a conhecimento da parte impugnante, para apresentação em 30 dias, conforme art. 15 da Lei 70.235/72.

De plano, cabe destacar que **o AR mencionado fora enviado ao** Sr. Vinícius Mathias de Moraes, sobrinho do Sr. Marcelo Vidaurre Mathias e **sócio da autuada**, segundo informações constantes de seu Contrato Social. A **intimação fora endereçada ao domicílio fiscal do sócio e devidamente recebida**:

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AK**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
VINICIUS MATHIAS DE MORAES	
R. CEL. MOREIRA CESAR, 254 APTº 702	
ICARAI - NITEROI - RJ	
24.230-063	
AT proc. 15540.720469/2014-32; TEC PARC.; DEMONSTR. I e II.	
EDITAIS 117 e 118; TERMO CONSTATAÇÃO e VERIF. FISCAL-EPM	
DECLARAÇÃO DE CONTE.	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGUIRADO / VAJ FLUR DÉCLARE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
<i>Wanderley Borges</i>	12/01/15
NOME LEGITIMO DO RECEBEDOR / NOM USUÉ DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
WANDERLEY BORGES	12 JAN 2015
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	854311411
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 PC0463 / 16 114 x 185 mm

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
 UNIDEAL ELETRO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS E ELETRONICOS
 LTDA
 NIRE 3320784309-8
 CNPJ 08.695.836/0001-60

DANIEL LEITÃO DA SILVA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº. 4991344 do ITB/RJ e inscrito no CNPJ sob o nº. 995.254.834-20, residente e domiciliado na Rua Quinhentos e quatro, nº 18 B Piratininga, Niterói/RJ, CEP 24.358-350 e

VINICIUS MATHIAS DE MORAES, brasileiro, solteiro nascido em 09/01/1984, empresário, portador da carteira de identidade nº. 20410557-1 do DETRAN/RJ e inscrito no CPF nº 104.031.197-07, residente e domiciliado na Rua Coronel Moreira Cesar, nº 254 apto 702, Icaraí, Niterói/RJ, CEP 24.230-063

Além disso, **fora o mesmo sr. Vinicius quem outorgou a procuração** (em 22/12/2014) **ao ilustre advogado que subscreve a petição em análise e a petição em que requerida a dilação do prazo**, para que representasse a empresa no presente processo.

Necessário ainda esclarecer que **inexiste previsão de dilação de prazo para apresentação de impugnação**, sendo que o pedido apresentado nesse sentido em 27/12/2014 jamais fora concedido. Tendo sido **efetuada a intimação do Auto de Infração por meio postal em 12/01/2015** (posterior, portanto, ao requerimento de dilação de prazo) a **apresentação da petição de defesa em 25/02/2015** em muito **extrapola o prazo de 30 dias** previsto na legislação.

[...]

No caso em análise, **a contribuinte não foi encontrada no endereço fornecido para fins cadastrais**. Na verdade, outra empresa atuava no endereço indicado. Sendo assim, **fora declarada Inapta por meio do ADE nº 2, de 09 de janeiro de**

2014, publicado no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2014, conforme processo nº 15540.720645/2013-55.

A partir de tal declaração, **todas as intimações** seguiram os requisitos trazidos pelo art. 23, § 1º, inciso III, sendo diversas vezes **efetuadas por meio de edital** publicado no Diário Oficial da União.

No caso dos autos de infração lavrados, **a empresa fora citada através da publicação efetuada em 11 de dezembro de 2014**, como se segue:

[...]

Observe-se que a validade da intimação da contribuinte pessoa jurídica no domicílio tributário por ela eleito não se condiciona à intimação dos sócios em seus endereços como pessoas físicas. De fato, não se encontra no referido artigo 23 qualquer exigência neste sentido. Mas a fiscalização agiu bem ao cientificar os sócios constantes do Contrato Social, de forma a afastar qualquer questionamento acerca da notificação dos referidos lançamentos.

[...]

Nesse contexto, no presente caso, **em vista de a empresa não ter sido encontrada no endereço por ela informado para cadastro da Receita Federal e na tentativa de oferecer maior efetividade ao procedimento, a fiscalização procurou intimar os representantes da empresa.**

Ademais, como se vê nos autos, **ainda que se considere que a ciência da autuação** se deu por via postal, **no endereço dos sócios**, tal ciência teria ocorrido **em 12/01/2014**, de modo que, mesmo em relação à data em que o sócio teve ciência da autuação por via postal, **a petição de defesa apresentada em 25/02/2015 estaria intempestiva.**

De todo o exposto, a oposição ao lançamento, apresentada em 25/02/2015, não observou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em que se considera instaurado o litígio:

[...]

Nestes termos, a **petição de defesa é intempestiva**. E, ausente tal condição para sua apreciação nas instâncias administrativas, o **litígio não se instaura**, bem como não comporta apreciação do mérito das alegações veiculadas na petição". (e-fls. 789/790; 792/794, g.n.)

18. Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, em sede de preliminar, que a decisão recorrida seria nula, já que a omissão da Autoridade "a quo" quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de Impugnação, ofende o princípio da legalidade, cerceando o direito de defesa.

19. A respeito, pontuou:

“Extrai-se de fl. 749 que a empresa requereu dilação de prazo para apresentação do auto de infração considerando que a notificação foi enviada “[..] via AR (doc. 06) e só ter chegado ao destinatário ontem à tarde, impossibilitando apresentar defesa adequada aos fatos narrados no AI e também pela complexidade do conteúdo das infrações e das punições decorrentes da auditoria fiscal [...]”.

Contudo, a honorável autoridade não decidiu em torno do pedido, seguindo-se despacho na fl. 762, datado de 20/02/2015, encaminhando-se os “[..]autos ao Secat/DRF/NIT para prosseguimento da cobrança e demais providências de sua alçada”.

Exercitando seu constitucional direito de petição, competia à digna autoridade fiscal deferir ou indeferir o pedido, ensejando prazo para que a empresa apresentasse sua defesa.

Retornando à jurisprudência do colendo Tribunal Regional Federal da 23-Região, a veneranda Corte proclamou através de sua Oitava Turma Especializada ao apreciar o REOMS 25112 RJ 99.02.10152-6, relator o insigne Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgamento de 26/02/2008, MU - de 04/03/2008, p. 261, princípios aqui aplicáveis, *mutatis mutandis*, que a omissão da autoridade quanto a responder, deferindo ou indeferindo a postulação, ofende o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, da Constituição Federal, cerceando o direito líquido e certo do contribuinte quanto à resposta da autoridade administrativa a respeito de suas solicitações:

Mandado de Segurança - Administrativo - Licença de Importação - Prazo para Resposta da Administração Pública - Decreto 660/92 e Portaria da SECEX ng 21/96 - Art. 37, da Constituição da República 1. Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou à autoridade impetrada que se pronunciasse sobre o requerimento de concessão de licenças de importação feitos pela impetrante.

2. A impetrante solicitou a autorização prévia para o embarque de mercadorias e a autoridade coatora deveria ter se pronunciado acerca dos requerimentos que lhe foram dirigidos, em conformidade com o Decreto 660/92 e a Portaria SECEX 21/96.

3. A conduta omissiva da Administração Pública afrontou o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição da República, cerceando o direito líquido e certo da impetrante de obter uma resposta da autoridade administrativa a respeito de suas solicitações.

4. Remessa necessária a que se nega provimento

Portanto, aguarda-se o acolhimento do presente recurso para se declarar a nulidade do decisum, retornando-se os autos à nobre Instância para examinar a impugnação”. (e-fls. 848/849)

20. Sem razão a Recorrente.

21. Como de conhecimento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias, contados da notificação do Auto de Infração, para apresentar Impugnação por escrito, instruída com a prova documental das suas alegações, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72⁴.
22. Não apresentada Impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra a exigência tributária.
23. Com efeito, à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, de modo que, não lhe compete “alargar” o prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo⁵.
24. Dessa forma, restou confirmado que não houve “omissão” por parte da Autoridade Julgadora “a quo”, de forma que, **a própria Recorrente quem deu causa à juntada da Impugnação após o prazo legal**, restando, garantido, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
25. Esse, aliás, é o posicionamento deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. **O prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade é prazo estabelecido por lei, não podendo a autoridade administrativa dele se desvincular, sob pena de responsabilidade funcional, vez que não há previsão legal para a sua dilação.** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, a Declaração de Compensação equivale a confissão de dívida constitui-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA. Não há como se reconhecer o direito creditório em valor superior àquele reconhecido pela autoridade administrativa, quando, em sede de recurso, a contribuinte deixa de trazer elementos convincentes para comprovação da existência de tal crédito. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA CARF nº 3. São devidos os juros moratórios calculados à taxa SELIC, nos termos da SÚMULA CARF nº. 3. (Processo nº 10675.905261/2008-02. Acórdão nº 3202--000.382. Sessão de 06.10.2011. Relatora Irene Souza da Trindade Torres, g.n.)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RFB. Constitui infração à legislação tributária, punível com multa, a empresa deixar de

⁴ **Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

⁵ **Art. 16** [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Administração, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação. CERCEAMENTO DE DEFESA **Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS. **É cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo.** Inteligência do artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 10380.006737/2010-42. Acórdão nº 2302-003.403. Sessão de 11.09.2014. Relator André Luís Mársico Lombardi, g.n.)

26. Com efeito, não há qualquer motivo que justifique a reforma da decisão recorrida quanto ao não conhecimento da Impugnação, por ser intempestiva.

IV - Dispositivo

27. Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito, e por **negar provimento** ao recurso, ratificando o não conhecimento da Impugnação apresentada nos autos.

28. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin